ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.MJMS-475/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16546/2013
PROTOCOLO	**:**	1422181
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
TIPO DE RECURSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	**:**	DS 02/0212/2012
RECORRENTE	**:**	ILIÊ MARTINS VIDAL
ASSUNTO DO PROCESSO		INSPEÇÃO ORDINÁRIA 021/2010
RELATORA DO RECURSO	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SUBSÍDIO DE VEREADORES. CERTIDÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.CUMPRIMENTO DA DECISÃO SIMPLES.CONHECIMENTO.PARCIAL PROVIMENTO. MULTA.

A certidão expedida pela Assembleia Legislativa, informado o valor do subsídio dos deputados estaduais, é documento hábil para base de cálculo do subsídio dos vereadores.

O cumprimento da decisão recorrida pelo Gestor não o isenta de sanção, em razão de irregularidade apontada a época da inspeção.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Iliê Martins Vidal (CPF 446.441.751-53), ex-presidente da Câmara de Rio Brilhante.

Insurge o Recorrente em face da r. Decisão Simples n. 02/0212/2012, que, por deliberação na 16ª Sessão Ordinária de 2ª Câmara, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante, Sr. Ilie Martins Vidal, no período de janeiro a dezembro de 2009;

2 – pela impugnação do valor de R$ 100.958,40 (cem mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 48/90, vigente à época, referente a pagamento a maior dos subsídios dos vereadores, contrariando a letra “b” do inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal, responsabilizando o Sr. Ilie Martins Vidal, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante;

3 – pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ilie Martins Vidal, ex-Presidente da Câmara Municipal, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, artigo 197, do Regimento Interno TC/MS;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento ao erário municipal do valor impugnado conforme item 2, bem como do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva e demais sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal, se ainda não o fez, para que suspenda todo e qualquer pagamento aos ocupantes de cargos em comissão de “ASS III – Assessor Parlamentar; ASS IV – Assessor Administrativo e ASS V – Assessor Especial”, por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização, nos termos do § 1º artigo 123 do Regimento Interno TC/MS, concedendo - lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do § 1º, art. 212 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

O fato motivador do julgamento cinge-se às irregularidades não justificadas nos autos da Inspeção Ordinária que diz respeito ao pagamento maior de subsídios aos vereadores e cargos em comissão criados e mantidos em afronta ao inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Inconformado com o desfecho negativo do Decisum, o Recorrente apresenta apelo (peça 01) e alega, em síntese,

[...]

Inicialmente, cumpre informar, que a determinação constante do item "5" da r Decisão que determinou ao atual Presidente da Câmara Municipal a suspensão de todo e qualquer pagamento aos ocupantes de cargos em comissão de "ASS III – Assessor Parlamentar; ASS IV - Assessor Administrativo e ASS V - Assessor Especial", **restou devidamente cumprida desde a data de 20/12/2012, conforme se infere com a juntada dos seguintes documentos: portarias 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72, todas de 20 de dezembro de 2012 (doc. Inclusos).**

Além da suspensão de referidos pagamentos, promoveu-se também a exoneração dos servidores nomeados em Cargos em Comissão, conforme se depreende das Portarias de exoneração devidamente publicadas no sitio da Câmara Municipal (www.camarariobrilhante.ms.gov.br) e ainda afixadas no mural da Casa de Leis **(doc. Inclusos).**

[...]

Dessa forma, por simetria com o que adota o Poder Legislativo Federal, é cediço que a fixação dos subsídios dos vereadores será iniciada e aprovada na

Câmara Municipal, **mediante ato normativo próprio,** que, no caso da Câmara de Rio Brilhante, por disposição regimental é a Resolução. Vê-se, portanto, que no caso concreto não há qualquer ato praticado pelo recorrente que possa ser considerado ilegal.

[...]

Não obstante os entendimentos doravante mencionados, quais seja de que ao editar a Resolução 161/2012, a Câmara Municipal não infringiu nenhuma norma constitucional, diferentemente do entendimento dos técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo, impende observar que mesmo que o entendimento esposado não fosse dominante pela doutrina e jurisprudências pátrias, no caso em análise não houve qualquer ato praticado pelo recorrente que possa ser considerado ilegal ou irregular.

Com a devida vênia, temos que não foi devidamente verificado pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas no decorrer da inspeção ordinária 0021/2010 que o **subsídio dos vereadores de Rio Brilhante para a legislatura 2005-2008 fora fixado pela Lei Municipal n. 1.336 de 07 de outubro de 2004 (doc. anexo),** atribuindo-se valor mensal de R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

Em 23 de setembro de 2008 **sem promover qualquer alteração em termos de valores,** o Plenário da Câmara aprovou e publicou a Resolução n° 161/2008, subscrita pelo então Presidente Vereador Dejair Gomes, fixando os subsídios para a legislatura subsequente, referente ao período de 2008-2012. A Resolução somente reafirmou os valores estabelecidos pela Lei quatro anos antes.

É de se notar Excelências que nenhum acontecimento novo ocorreu da legislatura 2005-2008 para a legislatura 2009-2012 em termos de parâmetros para a fixação dos subsídios (Certidão), com exceção do ato normativo utilizado para

esta fixação, qual seja, em 2004 ocorrera através da Lei Municipal de n° 1.336/2004. Já no ano de 2008, o ato de fixação dos subsídios (nos mesmos valores da legislatura anterior) se dera através da Resolução n° 161/2008.

Restara claro que o recorrente somente deu continuidade as regras que vinham sendo regularmente cumpridas nas gestões anteriores, sendo que estas se deram **com as inspeções ordinárias devidamente aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** e estabelecidas por uma Lei municipal em pleno vigor, **portanto de forma alguma, incorreu em falta grave ou infração a norma legal.**

[...]

Com o devido respeito, é imperioso destacar, que a *4ª* Inspetoria que determina a impugnação de valores referentes a subsídios pagos a maior, entendeu como regulares os atos praticados pelo gestor no ano de 2008, inclusive com os subsídios pagos aos senhores vereadores com base na Certidão emitida pelo Parlamento Estadual.

É perceptível que a diligente Equipe Técnica quando da realização da Inspeção Ordinária n° 021/2010 não agiu com o costumeiro acerto, induzindo a erro o Ministério Público de Contas, bem como o eminente Relator da matéria ora contestada.

Além do exposto há ainda necessidade de ser revista a medida imposta no item " 1 " , tendo em vista a legalidade para a fixação dos subsídios de acordo com a Resolução 161/2008 que teve como parâmetro a Certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em 2004, o que importa na declaração da legalidade e regularidade dos atos praticados pelo recorrente no decorrer do exercício de 2009.

[...]

No que se refere à impugnação de valores constante no item "2" da Decisão ora guerreada em que os membros da e. *T* Câmara entenderam que houve a ocorrência de pagamento a maior de subsídios aos vereadores, temos que neste ponto a decisão não foi acertada, isto porque os Subsídios foram fixados por meio da Resolução n° 161/2008, com base em certidão emitida pela l'" Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Artigo 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal de 1988, estabelece que, "in *Verbis":*

"O *subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a* ***30% do subsidio dos Deputados Estaduais".***

Observando o que afirma a regra constitucional, os Vereadores da Câmara Municipal de Rio Brilhante, solicitaram a *V* Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul uma certidão, que foi emitida pelo Deputado Jerson Domingos, Primeiro Secretário, informando os valores percebidos pelos Deputados Estaduais naquela referida legislatura.

O parâmetro para a fixação dos subsídios dos vereadores de Rio Brilhante para a Legislatura 2009-2012 foi referida Certidão emitida pela 1'" Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, datada de 17 de maio de 2004 **(doc. Incluso),** que, inquestionavelmente possui fé pública.

Tal documento trouxe a informação de que os subsídios pagos aos senhores Deputados naquela oportunidade somava o valor de R$ 15.502,50 (quinze mil quinhentos e dois reais e cinquenta centavos). Feito o cálculo a que dispõe a

alínea "b", do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, chega-se ao valor aproximado de R$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais).

E de bom grado repetir que o recorrente somente pagou os valores que estavam estabelecidos pela Lei e que vinham regularmente sendo pagos pela Legislatura Municipal anterior, restando claro que não pode ser penalizado com a devolução de valores extremamente exorbitantes na ordem de R$ 100.958,40 (cem mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), acrescidos de juros e atualização monetária e que sequer usufruiu. **Repise-se, as inspeções realizadas no período de 2005 a 2008 consideraram como regulares a fixação dos subsídios com base na Certidão emitida pela Assembleia Legislativa.**

[...]

In casu, restara devidamente demonstrado que houve a mais absoluta boa-fé do recorrente na ação guerreada, não havendo possibilidade de repetição ou de devolução dos valores que foram pagos de forma legal.

Por fim, o Recorrente requer:

1 - Seja proferido o juízo de admissibilidade e conhecido o presente recurso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

2 - No mérito, pelo seu total provimento com base nos argumentos fáticos e de direito trazidos a lume, além dos documentos juntados aos autos por meio do recurso ora manejado, desconstituindo *in totum* todos os comandos da Decisão simples ora recorrida.

A peça recursal foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 01, f.41).

O Ministério Público de Contas ao apreciar o apelo e relatar o fluxo do processo aviou minucioso Parecer (peça 04), consignando em preliminar que a suplica deve ser conhecida, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e atendidas as exigências do artigo 66,I I c/c o artigo 69 da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 151 a 153, incisos e parágrafos da Resolução Normativa TCE/MS 076/2013.

Quanto ao mérito, aduz:

O Recorrente encaminhou a documentação faltante a destempo, elidindo a irregularidade insta do item nº "02", no entanto não foram atendidas as diligências com vistas ao saneamento de tais imperfeições na fase de instrução processual, fato que somente ocorreu na fase recursal, além de ainda subsistir a irregularidade acerca do provimento de cargos em desacordo com o inciso V, do art. 37 da Constituição Federal/88.

Desse modo, a r. decisão recorrida merece provimento parcial, sendo no sentir desse *parquet* razoável a multa aplicada com base no inciso II, do art. 197, da Resolução Normativa TC/MS 957/2006, vigente à época, devido a ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Conclui, então, no seguinte sentido:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Iliê Martins Vidal, CPF nº 446.441.751-53, ex-Presidente da Câmara de Rio Brilhante/MS (à época da prolação daquele *decisum)*, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.

2 – CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, suprimindo o

item nº “02” (da impugnação), na Decisão Simples nº 02/00212/2012, mantendo-se inalterados os demais.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento das penalidades ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

III - VOTO

Não concordando com os termos da Decisão Simples n. 02/0212/2012, o Senhor Iliê Martins Vidal, interpôs o presente Recurso buscando a reforma do julgamento, com a isenção da penalidade pecuniária a ele imposta.

A súplica recursal foi submetida à análise do Ministério Público de Contas, que manifestou pelo parcial provimento ao pedido formulado.

Entendo que merece procedência as alegações recursais, no que tange ao valor do subsídio dos vereadores, tendo em vista que a fixação do mesmo em R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) se deu com base em certidão emitida pela Assembleia Legislativa, informado que o subsídio do Deputado Estadual à época era de R$ 15.502,50 (quinze mil quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), conforme certidão de fls. 21 destes autos.

Assim, aplicando o percentual de 30% (trinta por cento) nos termos do art. 29, VI *“b”* da Constituição Federal, em razão da população do município de Rio Brilhante, conclui-se que o valor do subsídio dos vereadores está dentro do limite constitucional.

Por tal razão, a irregularidade quanto à fixação do subsídio deve ser afastada, assim como a impugnação do valor elencado no “item 2”da decisão recorrida (Decisão Simples n. 02/0212/2012).

Quanto ao “item 5” da decisão recorrida, observa-se que o mesmo foi devidamente cumprido pelo recorrido. Não obstante, o cumprimento da decisão não afasta a

irregularidade encontrada à época da inspeção, razão pela qual, quanto a este ponto, a sanção deve ser mantida em 30 (trinta) UFERMS.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 15 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Senhor Iliê Martins Vidal, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante MS, CPF 446.441.751-53:

2.1) alterar o "item 1" da decisão recorrida, para reconhecer a regularidade do valor pago a titulo de subsídio dos vereadores de Rio Brilhante, no exercício 2009, mantendo-se, contudo a irregularidade quanto ao provimento em cargos em comissão;

2.2) excluir o "item 2"da decisão recorrida, para isentar o recorrente da restituição do dano ao erário;

2.3) alterar o "item 3" para reduzir a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS; e,

2.4) declarar cumprido o comando do item "5"da decisão recorrida;

3) mantem-se inalterados todos os demais comandos do Decisum recorrido;

4) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do

Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 18 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm